ASSISTENTE JURÍDICO — FÉRIAS — VANTAGENS

— As férias dos funcionários públicos são vantagens.
— Aos assistentes jurídicos cabem férias anuais de 60 dias.
— Interpretação do art. 17 da Lei n.º 4.069, de 1962.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 5.306-63

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 004-H, de 26 de maio de 1964. — "Aprovo. Em 27 de maio de 1964." — (Enc. ao DASP, em 2-6-64.)

PARECER

Consulta o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) sôbre a aplicação do parágrafo único do

art. 17 da Lei nº 4.069, de 11-6-62, no concernente ao direito de férias anuais de 60 dias a que fazem jus os ocupantes de cargos de Assistente Jurídico.

2. A consulta daquele Departamento teve origem em face dos requerimentos dos funcionários João Coelho de Souza e Oliveira Filho e Laércio da Costa Pellegrino, ambos Assistentes Jurídicos, respectivamente, do Ministério da Saúde e Conselho Nacional do Petróleo, em que pleiteiam a concessão de férias anuais, de 60 dias, com fundamento no disposto no § único do art. 17 da Lei nº 4.069-62.

3. Entende o DASP não caber, aos mesmos, o direito a férias de 60 dias, com base no dispositivo legal mencionado, tendo em vista que o § único do art. 17 da Lei nº 4.069-62 equipara os Assistentes Jurídicos aos Procuradores da República de 1ª Categoria, tão-sòmente quanto aos *vencimentos, gratificações* e *vantagens*.

4. Alude, ainda, aquêle Departamento, ao fato de que em nenhuma daquelas expressões se enquadra o direito de férias. Diz o DASP, discorrendo sôbre o assunto:

"Considerando-se que os Procuradores da República gozam férias de 60 dias, por fôrça de lei, os interessados terão direito ao que pedem, se se provar que férias são vencimentos, gratificações ou vantagens. Não são, evidentemente, vencimentos nem gratificações, eis que inconversíveis em pecúnia. Não são vantagens, porquanto o Estatuto dos Funcionários especifica as vantagens deferíveis ao funcionário — *tôdas elas de natureza pecuniária* — e que são as seguintes: ajuda de custo, diárias, auxílio para diferença de caixa, salário-família, auxílio-doença, gratificações, cota-partes de multas e percentagens". (O grifo não é do original.)

5. O parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11-6-62, estabelece:

"Aos demais membros do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, em seu art. 14, itens III e IV, são atribuídos, respectivamente, os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens dos Procuradores da República de 1ª Categoria e dos Procuradores da República de 2ª Categoria, observada a exceção dêste artigo".

6. O problema resume-se na compreensão dos têrmos do citado dispositivo para se entenderem os limites extensivos da equiparação de que trata o mesmo.

7. No caso presente, indaga-se se o direito de férias anuais de 60 dias a que têm direito os Procuradores da República é cabível, também, aos Assistentes Jurídicos, face às disposições da Lei nº 4.069-62 (§ único do art. 17).

8. A extensão dos benefícios está restrita a *vencimentos, gratificações* e *vantagens*.

9. Não se pode compreender o direito de férias nos precisos têrmos dos dois primeiros benefícios (vencimentos e gratificações). Entretanto, querer excluí-lo do terceiro (vantagens), não nos parece acertado.

10. Argumenta-se que a expressão "vantagens", inserida naquele artigo, visa aos benefícios financeiros. No entanto, o próprio texto faz referência expressa às "vantagens financeiras" quando menciona: ... são atribuídos, respectivamente, os mesmos vencimentos e gratificações... Por outro lado, exclui, também expressamente, determinada "vantagem financeira", ao determinar no § único, *in fine*: ..."observada a exceção dêste artigo"...

11. A exceção prevista no art. 17 é a que se refere às percentagens decorrentes da cobrança judicial da dívida ativa da União (art. 13 da Lei nº 2.269, de 9 de dezembro de 1954).

12. Como vemos, quando a Lei quis referir-se a "vantagens financeiras", fê-lo, expressamente, e de modo claro, sem deixar dúvidas.

13. Cumpre, ainda, verificar se o direito a férias está incluído na expressão "vantagens".

14. Dúvida semelhante ocorreu quando da interpretação do art. 1º da Lei nº 2.123, de dezembro de 1953, que concedeu aos Procuradores autárquicos as mesmas *prerrogativas* dos membros do Ministério Público da União.

15. O Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso de Mandado de Segurança nº 5.547, dissipou a dúvida ao concluir pela concessão de férias anuais de sessenta dias aos Procuradores autárquicos.

16. No brilhante relatório do Ministro Barros Barreto, ficou esclarecido que a expressão "prerrogativa", empregada no art. 1º da Lei nº 2.123-53 abrangia os "privilégios atinentes à função pública compreendendo, assim, as "vantagens" decorrentes do cargo público, dentre as quais se destaca o "direito de férias".

17. Vale ressaltar alguns dos trechos do ilustrado relatório do Sr. Ministro, para que se possa perceber o pensamento daquela Alta Côrte de Justiça, a respeito da matéria. Disse o Sr. Ministro Barros Barreto:

"A questão se resolve com o decidir se o direito a férias de 60 dias, conferido aos Procuradores da República constitui ou não uma prerrogativa e como tal se foi estendido êste direito aos advogados das autarquias".

"O estudo cuidadoso dos autos revela que os impetrantes estão com a razão, pois, no que se refere a cargos e funções, as prerrogativas se confundem com os privilégios."

"Quanto à distinção entre prerrogativa e privilégio ensinam os aludidos dicionaristas que "a prerrogativa corresponde aos homens e às preferências pessoais: provém principalmente da subordinação das relações que as pessoas têm entre si: ao passo que *"o privilégio pertence ou se refere a alguma vantagem de interêsse ou de emprêgo*: provém da concessão do soberano ou dos estatutos da sociedade" assim, o nascimento dá as prerrogativas: os cargos e empregos dão os privilégios". (grifei)

E continua:

"No mesmo sentido a lição do Dr. Domingos Vieira, no grande *Dicionário Português que dá como sinônimos os vocábulos privilégio, vantagem* e imunidade, citando *A Arte de Furtar*. A nobreza tem esta prerrogativa, que a antigüidade mais apura e vale por mais antiga (Cap. 3)". (grifei)

"O Lello Universal também dá como sinônimos de prerrogativa os vocábulos, privilegio, regalia, direito; também nesse mesmo sentido os ensinamentos dos dicionaristas Cândido Figueiredo, Laudelino Freire, Caldas Aulete e Antônio Morais Silva".

18. Prosseguindo em sua erudita explanação, procurando mostrar as direrenças e similitudes que existiam nos dois vocábulos (prerrogativa e privilégio), declara o preclaro Ministro Relator:

"Com o desaparecimento gradativo das monarquias e com a democratização progressista de todos os países do globo, resulta a extinção daquelas prerrogativas que derivam do nascimento, para *subsistir tão-sòmente os privilégios, isto é, vantagens especiais resultantes do exercício de cargos e funções;* e assim, atualmente, não há pròpriamente distinção específica entre prerrogativa e privilégio, mas simples questão de mais conveniente aplicação dos vocábulos, correspondendo a "prerrogativa" aos homens e às preferências pessoais, da subordinação das relações que as pessoas têm entre si, ao passo que o "privilégio" se refere a alguma vantagem de interêsse ou de emprêgo, como se viu do ensinamento aludido". (grifei)

"Assim, a imunidade parlamentar não passa de "particular privilégio", isto é, de uma vantagem concedida a uma só ou a muitos e de que se goza com exclusão dos outros, contra o direito comum".

"E, quanto ao que interessa, dúvida não resta de que sendo o vocábulo

"prerrogativa" de significado até mais amplo do que privilégio, abrange também o direito a férias, pleiteado pelos impetrantes".

"Aliás, verifica-se dos têrmos do dispositivo legal, com a outorga das mesmas atribuições e impedimentos, que razão também não havia para não conceder aos impetramtes o mesmo período de férias, pois representa um "minus" em relação "plus" da equiparação das atribuições".

E concluindo:

"O fato de a lei mencionar "no que couber" não torna ilíquido ou incerto o direito dos impetrantes; o legislador usou de fórmula muito comodista, *ao invés de especificar os direitos e vantagens que pretendia equiparar,* mas sendo as férias anuais remuneradas um direito assegurado pela Constituição federal a todos os que trabalham (art. 157, VII), òbviamente que o dispositivo legal estendeu o privilégio de 60 dias de férias aos advogados das autarquias, pois *êsse direito constitui uma das prerrogativas (ou privilégios) de que gozam os membros do Ministério Público Federal* (fls. 52-58)". (grifei) .

19. Por fim, o Sr. Ministro Barros Barreto assim se expressou:

"Dispondo o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, acêrca das mesmas prerrogativas dos membros do Ministério Público da União que têm os procuradores das autarquias federais, há de se admitir, por sem dúvida, que aos últimos assiste o direito a 60 dias de férias anuais remuneradas, de acôrdo com o art. 13 da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951".

"Ora, no texto legal supracitado, as prerrogativas, justas às expressões atribuições e impedimentos, são ampliações da função ou ao interêsse geral. *A elas abrangem, também, as vantagens do funcionário"* (o grifo não é do original).

"De conseguinte, a prerrogativa, privilégio ou vantagem concedida aos Procuradores da República, de descanso, por período maior que o deferido aos demais funcionários públicos, deve ser estendida igualmente aos servidores das autarquias, de função equiparada, *ex vi legis* à daqueles membros do Ministério Público Federal". (grifei).

"À vista do exposto, dou provimento ao recurso, para cassar o venerando aresto do Tribunal *a quo* e restabelecer a respeitável sentença de fls. 48-58, concessiva da segurança, nos têrmos que deixou expressos, e, a partir da presente data".

20. Ainda sôbre o assunto, o eminente jurista Themístocles Brandão Cavalcânti, em sua obra *O Funcionário Público e o seu Regime Jurídico* (Vol. I, pág. 418), comentando o Capítulo III do Estatuto dos Funcionários, que trata "Das Férias", várias vêzes a estas se refere, empregando na sua conceituação as expressões "vantagem". Diz Themistocles Cavalcanti:

"A maioria das legislações consagram êsse mesmo princípio, mas sem a liberdade da nossa.

Entretanto, suprimiu a nossa legislação o regime de acumulação de férias, perturbador da normalidade do serviço público e que, pela dilatação dos prazos de férias, impedia o gôzo dessas *vantagens* por todos os funcionários.

O princípio da igualdade de todos e da uniformidade de tratamento é fundamental e a lei deve procurar os mais adequados meios para tornar efetivo o gôzo dessas *vantagens* (grifei).

21. Diante do exposto, verifica-se que as férias dos funcionários públicos são *vantagens* a êstes deferíveis, fruto da consagração dos direitos sociais da classe.

22. Assim sendo, entendo que aos Assistentes Jurídicos cabem férias anuais de 60 dias, nos têrmos do artigo 17 da Lei nº 4.069-62.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 26 de maio de 1964. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.